

---

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.060, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dá nova redação aos arts. 1º, § 2º, 4º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 4.336, de 21 de dezembro de 1970, que autorizava a constituição da Sociedade de Economia Mista Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA) e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, § 2º, 4º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 4.336, de 21 de dezembro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 2º A COSANPA reger-se-á por esta Lei, pela Legislação aplicável às sociedades por ações e pelo Estatuto Social a ser aprovado e/ou alterado pela Assembléia Geral de Acionistas.”

“Art. 4º A COSANPA terá por objeto:

I - a prestação do serviço público de abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; e

II - a prestação do serviço público de esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos efluentes sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no corpo receptor.”

Parágrafo único. Os serviços dispostos nos incisos I e II poderão ser prestados pela COSANPA de forma direta, ou por subsidiária, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante contrato, dentro do território do Estado do Pará.

“Art. 10. A forma de integralização do capital subscrito pelos demais acionistas será estabelecida nos Estatutos, observado o dispositivo na legislação que disciplina o mercado de capitais.”

“Art. 11. A COSANPA será administrada por um Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, e por uma Diretoria Executiva que exercerá, privativamente, por seus membros, a representação da Companhia.”

“Art. 12. O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, três membros, eleitos pela Assembléia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o Estatuto estabelecer:

I - o número de Conselheiros, ou o máximo e o mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do Presidente do Conselho pela Assembléia ou pelo próprio Conselho;

II - modo de substituição dos Conselheiros;

III - o prazo de gestão, que não poderá ser superior a três anos, permitida a reeleição;

IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do Conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o Estatuto estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias.”

“Art. 13. A Diretoria será composta por dois ou mais Diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, devendo o Estatuto estabelecer:

I - o número de Diretores, ou o máximo e o mínimo, permitidos;

II - o modo de sua substituição;

III - o prazo de gestão, que não será superior a três anos, permitida a reeleição;

IV - as atribuições e poderes de cada Diretor.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para cargos de diretores.

§ 2º O Estatuto pode estabelecer que determinadas decisões, de competência dos diretores, sejam tomadas em reunião da Diretoria.

§ 3º No silêncio do Estatuto e inexistindo deliberação do Conselho de Administração, competirá a qualquer Diretor a representação da Companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

§ 4º Nos limites de suas atribuições e poderes, é lícito aos Diretores constituir mandatários da Companhia, devendo ser especificados no instrumento os atos ou operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.”

“Art. 14. A Companhia terá um Conselho Fiscal e o Estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente.

§ 1º O Conselho Fiscal será composto de, no mínimo três e, no máximo, cinco membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela Assembléia Geral.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembleia geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão se reeleitos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de novembro de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA  
Governadora do Estado

DOE Nº 31.055, de 27/11/2007.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ